ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-525/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10992/2012
PROTOCOLO	**:**	1295718
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE JATEI
RESPONSÁVEL	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JATEI/MS. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR COM RESSALVA. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

Impõe-se à declaração de regularidade as contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 008ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do exercício de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí/MS, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época, por evidenciar falta de natureza formal ao enviar os documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, com fulcro no inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 48/90 e, pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos os do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do exercício de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí/MS, constando como autoridade responsável o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva ANC-3ICE-13092/2012 após examinar os documentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal 4320/64 e da Instrução Normativa TC/MS nº35/2011; e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando a sua entrega fora do prazo a esta Corte de Contas, pelo que sugeriu a notificação do Jurisdicionado na forma regimental.

Notificado via do Ofício OF. NOT-G. WNB-7110/2012, o jurisdicionado veio aos autos através do Ofício GAB nº 088/2013, alegando, em síntese, que o envio a destempo das peças que compõem a Prestação de Contas decorreu por um lapso do setor responsável pela remessa, e que a Administração Municipal já tomou providências no sentido de que esse tipo de atraso não mais ocorra.

Aceitando a resposta do jurisdicionado, a 3ª ICE em Análise Conclusiva ANC-3ICE-16533/2013, entendeu que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-17328/2013, conclusivamente opinou:

> "... que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer PAR-MPC - GAB. 2 DR.JOAOMJ-786/2014, pronunciou-se no seguinte sentido:

> "... que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jatei/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, sejam julgadas como

> CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO
Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2011 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí/MS apresentou-se perante esta Corte com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011.

Assim, também os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanta à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, embora o jurisdicionado tenha tentado se justificar, entendo que não merece acolhida pois, alegando providências para que o atraso não mais ocorresse, foi atrasado ao atender à notificação.

O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa, mas a inobservância do prazo de remessa de documentos não possui força necessária para conduzir o julgamento de ilegalidade da prestação de contas.

Face ao exposto, VOTO:

1- Pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí/MS, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época, por evidenciar falta de natureza formal ao enviar os documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, com fulcro no inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 48/90;

2- Pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do exercício de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí/MS, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época, por evidenciar falta de natureza formal ao enviar os documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, com fulcro no inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 48/90 e, pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Ronaldo Chadid, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator